

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 687/2019

AUTORES:DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 687/2019

AUTORES: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

PROTOCOLO Nº: 4909/2019



00086472



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 684/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 SET 2019

1º Secretário

Dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino

Art. 1º. Fica incluída a carne de peixe e seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

§ 1º A aquisição da carne de peixe e seus derivados pelo programa de alimentação escolar levará em conta as características regionais e de infraestrutura de cada unidade escolar

§ 2º Respeitada a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, o nutricionista responsável planejará, sempre que possível, o cardápio escolar com o servimento da carne de peixe ao menos uma vez por semana

Art. 2º. A inobservância à obrigatoriedade constante do caput do artigo 1º desta Lei, incorrerá na suspensão de transferências de recursos para aquisição local de gêneros alimentícios, conforme avaliação do órgão fiscalizador das ações relacionadas à alimentação escolar.

Art. 3º. Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 11 de setembro de 2019


LUIZ FERNANDO GUERRA
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

A presente proposição considera que de acordo com a legislação que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, são diretrizes da alimentação escolar, dentre outros, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis.

Incluir o peixe no cardápio da merenda tem como objetivo, além de diversificar ainda mais os produtos de qualidade servido aos nossos estudantes, também apoiar o produtor familiar.

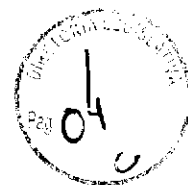
Conforme os nutricionistas, o peixe é rico em proteínas de alta qualidade. A ingestão de peixe, mesmo em pequenas quantidades, reflete no desenvolvimento do cérebro das crianças, pois o alimento contém praticamente todos os aminoácidos essenciais. O peixe possui grande quantidade de minerais, entre eles o cálcio, fósforo, iodo e cobalto, além das vitaminas A, D e B, que o tornam um item importante no prato de crianças e adolescentes. Especialistas afirmam que ele pode substituir a carne vermelha, já que é rico em proteínas. O pescado contém ômega-3, um tipo de gordura benéfica à saúde, pois diminui o risco de doenças cardíacas, ajuda no desenvolvimento cerebral e na regeneração das células nervosas.

No Município de Palmas, por exemplo, um grupo de agricultores e técnicos agrícolas discutem uma série de alternativas para ampliar a produção, armazenamento e venda de trutas. Palmas dispõe de condições climáticas específicas para engorda do peixe, considerado de carne nobre.

A produção do peixe em Palmas, iniciada em 1992, está concentrada atualmente em um pesque-pague localizado na região do Pastamec, distante 30 quilômetros da área urbana. No local, às margens do rio Chopin de água gelada, são produzidos de oito a 10 toneladas de trutas por ano. O Oeste paranaense, por sua vez, hoje é o maior polo de criação de peixes no Estado, representando 69% de toda a produção, com atuação em 48 municípios, próximos a Toledo e Cascavel.

A piscicultura, apesar de ser uma atividade nova no Paraná, se comparada aos outros trabalhos no campo rural, já representa uma importante fonte de produção de alimento e de geração de renda.

O Paraná possui grande potencial para a exploração da piscicultura, atividade de criação de peixes em instalações adequadas, por conta da grande quantidade e qualidade das águas, das coleções de águas disponíveis em represas e das características favoráveis dos solos. A atividade faz parte do grupo de projetos considerados prioritários pela Secretaria de Estado da Agricultura para a promoção do desenvolvimento econômico da região.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná é líder na produção de peixes cultivados no país. O Paraná amplia a liderança da produção de peixes cultivados do país, chamada de piscicultura, com resultados extremamente positivos. Segundo levantamento do Anuário Peixe BR da Piscicultura 2019, realizado pela Associação Brasileira da Piscicultura, o estado produziu 129.900 toneladas em 2018 com destaque para a Tilápia, que atingiu 123.000 t.

Ano após ano o Paraná destaca-se na piscicultura nacional, tendo em 2018 atingido o crescimento de 16% em relação a 2017 (112.000 t). Diversos são os motivos da expansão, mas os grandes investimentos feitos, especialmente pelas agroindústrias, foram essenciais para esse desempenho.

O Estado do Paraná projeta crescimento da ordem de 20% na atividade em 2019. Segundo o Departamento de Economia Rural (Deral) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a expectativa é atingir a marca de 170 mil toneladas de carne de peixe. O incremento vem sendo alavancado pela tilápia, que representa 80% do volume total do Estado. Esta previsão otimista se baseia principalmente no incentivo ao consumo de peixe e também à entrada de novas indústrias no segmento, aumentando a oferta e visibilidade do produto para o consumidor.

Entre as variedades cultivadas em todo Paraná, a tilápia representa 91% de toda a criação e está mais concentrada na região Oeste. Já as espécies nativas compreendem 4,7% da produção e estão concentradas em maior número na região norte. Outras espécies cultivadas são as carpas e os bagres que representam 3,5% e 0,8 % da produção, e estão presentes no sul do Paraná.

O Paraná também é o maior produtor de peixes em cativeiro do Brasil. De acordo com o Anuário Estatístico da Associação Brasileira de Piscicultura (Peixe BR), a produção paranaense alcançou 93.600 toneladas em 2016. Um crescimento de 17% na produção em comparação com o ano anterior, quando a produção foi de 80 mil toneladas. Com isso, o estado se isolou na liderança do ranking, a frente de Rondônia, com 74.750 toneladas, e São Paulo com 65.400 toneladas.


Iniciativas similares, de iniciativa parlamentar, vigem nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, por exemplo; e nesse sentido, conclamo o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para oferecermos mais esta opção nutritiva e saudável à nossos estudantes e de geração de emprego e renda ao produtor rural.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 4909/2019 - DAP, em 11/9/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 687/2019.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL nº 672/2003 e PL nº 646/2017
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

- 2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 12 de setembro de 2019.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	646	2017	6268/2017
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
18/10/2017	ALIMENTAÇÃO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO ADEMIR BIER

PALAVRAS-CHAVE

CARNE DE PEIXE, PEIXE, MERENDA, CARDÁPIO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
18/10/2017 15:32	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
18/10/2017 16:34	DIRETORIA LEGISLATIVA	18/10/2017 16:35	AUTUADO		
23/10/2017 13:38	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
12/12/2018 11:48	DIRETORIA LEGISLATIVA	24/01/2019 09:04	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	672	2003	942803/2003
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
13/11/2003	PROGRAMA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
94	11/11/2003	Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO ADEMIR BIER

PALAVRAS-CHAVE

INCLUSÃO, PEIXE, CARDÁPIOS, ALIMENTAÇÃO, ESCOLAR.

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO PEIXE NOS CARDÁPIOS DOS PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

OBSERVAÇÕES

VETO TOTAL Nº 17/05 MANTIDO EM 04/05/2005.

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
13/11/2003 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
13/11/2003 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	02/12/2003 00:00	PARECER FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	DEPUTADO ELTON WELTER
02/12/2003 00:00	COMISSÃO DE FINANÇAS	08/12/2003 00:00	PARECER FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	
11/12/2003 00:00	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO	15/03/2004 00:00	PARECER FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	DEPUTADO ALEXANDRE CURI
22/03/2004 00:00	1ª DISCUSSÃO	22/03/2004 00:00	APROVADO	APROVADO	
18/10/2004 00:00	2ª DISCUSSÃO	18/10/2004 00:00	APROVADO	APROVADO	
19/10/2004 00:00	3ª DISCUSSÃO	19/10/2004 00:00	APROVADO	APROVADO	
10/11/2004 00:00	REDAÇÃO FINAL	10/11/2004 00:00	APROVADO	APROVADO	
17/12/2004 00:00	ENCAMINHADO À SANÇÃO				
01/2005 00:00	VETADO TOTAL				
17/01/2005 00:00	DIRETORIA LEGISLATIVA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1473/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 687/2019

–

–

Projeto de Lei nº 687/2019

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra

Dispõe sobre a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL. LEGALIDADE.

–

PREÂMBULO

–

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, visa incluir a carne de peixe no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

–

FUNDAMENTAÇÃO

–

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à competência em razão da matéria, o autor justifica que a adição da carne de peixe ao cardápio da merenda escolar é uma forma saudável de diversificar, o peixe é rico em proteínas de alta qualidade, a ingestão mesmo que em pequena quantidade, reflete no desenvolvimento do cérebro das crianças, pois o alimento contém praticamente todos os aminoácidos essenciais, além de sua adesão também apoiar o produtor familiar.

Aufere-se, portanto, que o Projeto de Lei legisla sobre educação, proteção à infância e adolescência e saúde dos alunos da rede pública de ensino, sendo ele cabível, visto que tais temas incidem na competência constitucional concorrente, conforme o Artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

A Constituição Federal também confere à saúde o status de direito fundamental. Vejamos

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, determina que a criança e o adolescente têm direito à saúde e à efetivação de políticas sociais públicas que permitam o seu desenvolvimento sadio.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Entretanto, diligenciada a Secretaria de Educação do Estado do Paraná, esta informou que a carne de peixe já compõe o quadro de alimentos do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, e, portanto, o presente Projeto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de Lei carece de legitimidade para propositura de inclusão deste alimento nas escolas paranaenses.

Quanto à competência formal da proposição, assevera-se não haver vício de iniciativa, por dispor de obrigação acessória da Secretaria Estadual de Educação – SEED, não recaindo sobre a execução do plano de educação no Estado do Paraná, ou sobre a estruturação da secretaria ou do regime de seus servidores.

No entanto, a Secretaria Estadual de Educação – SEED retornou com a informação de que a carne de peixe já faz parte do cardápio da merenda escolar de rede pública, porém, o consumo depende da disponibilidade econômica, uma vez que se for ofertado em conformidade com o presente projeto sugere, os custos serão muito elevados, gerando altíssimos custos ao Estado do Paraná, violando assim a Lei Complementar nº 101/2000, necessária torna-se a apresentação de uma emenda substitutiva, visando adequar a proposição aos melhores ditames orçamentários.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desta feita, plenas são a legalidade e a constitucionalidade do projeto ora analisado, opinando-se pela sua aprovação.

–

CONCLUSÃO

–

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL**, em virtude de sua **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 05 de julho de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator

PROJETO DE LEI 687/2019

Dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar na rede pública estadual de ensino.

Art. 1º O Poder Executivo do Estado do Paraná, em conformidade com a disponibilidade financeira-orçamentária, priorizará a inclusão no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino da carne de peixe e seus derivados.

Parágrafo único. A aquisição dos gêneros alimentícios dispostos no caput do artigo 1º deverão observar as diretrizes constantes no artigo 14 da Lei Federal n 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar.

Art. 2º A aquisição da carne de peixe e seus derivados pelo programa de alimentação escolar levará em conta as características regionais e de infraestrutura de cada unidade escolar.

Art. 3º Respeitada a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, o nutricionista responsável buscará planejar, sempre que possível, o cardápio escolar com o servimento da carne de peixe, ao menos uma vez por semana.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art.5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Curitiba (PR), 05 de julho de 2022.

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

RELATOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de Emenda Substitutiva Geral ao PL 687, de 2019 leva em conta contribuições obtidas junto ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar, inclusive, com a previsão da observância da Lei Federal 11.947, de 2009 que prevê a aquisição dos gêneros alimentícios nos termos do art. 14, § 1º da norma legal, priorizando-se a compra dos produtores da agricultura familiar local, regional e estadual, gradativamente.

Registre-se que as compras dos produtos em questão, grande parte hoje adquirido fora do Estado, representam os valores financeiros de R\$ 14 milhões em média, o que representa a geração de emprego e renda e a manutenção do homem no campo no nosso Estado; objetivo principal desta demanda.



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1473** e o
código CRC **1B6F5D7E0B4C4DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5502/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 687/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de julho de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 6 de julho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 06/07/2022, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5502** e o código CRC **1B6B5E7E1B1A4FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3518/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2022, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3518** e o código CRC **1D6F5C7B1A1A4DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2714/2023

PARECER PROJETO DE LEI Nº 687/2019

Projeto de Lei nº 687/2019

Autoria: Deputado Luiz Fernando Guerra

Ementa: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 687/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

O referido projeto de lei recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição de Justiça, na forma de emenda substitutiva geral, aprovando sua constitucionalidade e legalidade, estando apto a prosseguir o seu trâmite legislativo.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre preposições relativas à educação e instrução pública ou particular:

Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

relativas à educação e à instrução pública ou particular.

Portanto, cumpre ao presente parecer promover análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à educação e a sua eficiência e eficácia junto à comunidade escolar e seus efeitos práticos.

Em apertada análise, trata-se de medida que objetiva fomentar acréscimo de qualidade à merenda escolar no estado do paraná, sendo uma forma saudável de diversificar, sendo o peixe rico em proteínas de alta qualidade, a ingestão do mesmo em pequena quantidade, reflete no desenvolvimento do cérebro das crianças, pois o alimento contém praticamente todos os aminoácidos essenciais, além de sua adesão também apoiar o produtor familiar.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 687/2019, de Autoria do Poder Executivo, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Educação.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Presidente

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2714** e o código CRC **1F6A9A2E8F1B9CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12086/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 687/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de agosto de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Educação.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 21/09/2023, às 12:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12086** e o código CRC **1E6D9E5D3E0E9FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7696/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/09/2023, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7696** e o código CRC **1D6C9F5C3C0E9BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2937/2023

Projeto de Lei nº 687/2019

Autor: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, tem por objeto a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, na forma de Emenda Substitutiva Geral, tendo sido aprovado.

Seguiu sua tramitação encaminhado à Comissão de Educação, tendo também recebido parecer favorável devidamente aprovado.

COMPETÊNCIA

Nos termos do Art. 42, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a presente comissão manifestar-se sobre questões que versem de algum modo sobre orçamento do Estado.

O Projeto em questão, impõe nova diretriz ao cardápio escolar, nas escolas da rede estadual de educação, determinando a inclusão da carne de peixe na merenda escolar.

Todavia, tal determinação inviabiliza o prosseguimento do presente, visto que acarretará violação ao orçamento do Estado, estando, portanto, em desconformidade com o que dispõe a Lei 101/2000.

Neste sentido, na Comissão de Constituição e Justiça, houve a apresentação de Substitutivo Geral, adequando o texto do PL para fins de viabilidade na sua tramitação, estando, portanto sanado a inconstitucionalidade e perfazendo necessária análise desta comissão, pelo que a seguir se passa a fazer.

DA ANÁLISE

Sendo a iniciativa dentro do rol de competências dos Parlamentares Estaduais, seguindo com fidelidade às funções regimentais, também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

financeiros ou orçamentários.

Consoante já destacado anteriormente, com a adequação do texto original, apresentado na forma de Substitutivo Geral pela CCJ, não há que se falar em impactos sobre o orçamento do estado.

Superado a questão de competência e adequação do PL as normas regimentais e estaduais, cumpre tecer algumas questões, do ponto de vista do cenário econômico local, em especial no que se refere à piscicultura.

O Brasil, no ano de 2022, atingiu a marca de 860mil toneladas, sobra as quais destaca o cultivo de tilápia, que representou 63,9% da produção nacional, aqui tendo maior destaque a produção paranaense com 187.800 toneladas, o que alçou o estado ao 1º lugar nacional, pelo terceiro ano consecutivo, ficando muito aquém do segundo colocado, São Paulo com 83.400 toneladas.

Destaque se faz necessário para mencionar a importância da produção de peixe para o desenvolvimento econômico do Estado do Paraná, o que, deve, necessariamente, refletir na merenda escolar.

Que pese a argumentação trazida pelo relator da CCJ sobre as informações prestadas pela SEED é necessário o enfoque no fato de que sendo o Paraná o maior produtor de peixe do país, maior exportador, deve também despender esforços para viabilizar e priorizar o fornecimento da carne de peixe nas escolas estaduais, pensando primordialmente nos benefícios à saúde que o peixe pode trazer para a saúde de nossas crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, na forma do substitutivo geral apresentado pela CCJ, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 10 de outubro de 2023

Deputado Márcio Pachco

Presidente

Deputada Ana Júlia Ribeiro

Relatora



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 10/10/2023, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2937** e o
código CRC **1A6B9B6C9C6D7FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12517/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 687/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 10 de outubro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Educação; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 11/10/2023, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12517** e o código CRC **1D6C9A7E0F3F3BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7985/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2023, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7985** e o código CRC **1D6C9A7A0A3F3EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12749/2023

ERRATA

A presente errata em relação ao Parecer de Comissão nº 2714/2023 da Comissão de Educação, apresentado ao Projeto de Lei nº 687/2019, busca esclarecer a existência de erro material em sua conclusão, constando, erroneamente, a autoria da proposição do Poder Executivo”.

Portanto, onde se lê “[...]de autoria do Poder Executivo [...]”

Leia-se: “[...] de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra [...]”.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Presidente da Comissão de Educação



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 23/10/2023, às 18:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12749** e o código CRC **1F6B9A8D0A9C4EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 687/2019

Autoria: Luiz Fernando Guerra

Dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar na rede pública estadual de ensino.

Art. 1º O Poder Executivo do Estado do Paraná, em conformidade com a disponibilidade financeira-orçamentária, priorizará a inclusão da carne de peixe e de seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. A aquisição da carne de peixe e de seus derivados, pelo programa de alimentação escolar, deverá observar as diretrizes constantes no art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, levando em conta as características regionais e de infraestrutura de cada unidade escolar.

Art. 2º Respeitada a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, o nutricionista responsável buscará planejar o cardápio escolar, sempre que possível, com o servimento da carne de peixe ao menos uma vez por semana.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Relatora



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 10/11/2023, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **533** e o
código CRC **1F6C9A9B6D2F7EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 474/2023

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao **PL 687/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra**, aprovado em Sessão Plenária de 13 de novembro de 2023.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2023, às 18:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2023, às 18:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **474** e o código CRC **1F6B9C9D9A0D7DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO DAP/CAUT Nº 410/2023

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 687/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Plenária de 13 de novembro de 2023.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguazu – Nesta Capital

/GCS



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2023, às 20:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **410** e o
código CRC **1A6B9D9B9F0B7BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 687/2019

(Autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra)

Dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar na rede pública estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo do Estado do Paraná, em conformidade com a disponibilidade financeira-orçamentária, priorizará a inclusão da carne de peixe e de seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. A aquisição da carne de peixe e de seus derivados, pelo programa de alimentação escolar, deverá observar as diretrizes constantes no art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, levando em conta as características regionais e de infraestrutura de cada unidade escolar.

Art. 2º Respeitada a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, o nutricionista responsável buscará planejar o cardápio escolar, sempre que possível, com o servimento da carne de peixe ao menos uma vez por semana.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado ALEXANDRE CURI

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputada MARIA VICTORIA

2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

De acordo com a legislação que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, são diretrizes, dentre outros, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis.

Incluir o peixe no cardápio da merenda tem como objetivo, além de diversificar ainda mais produtos de qualidade servidos aos estudantes, apoiar o produtor familiar.

Nutricionistas apontam ser o peixe um alimento rico em proteínas de alta qualidade. A ingestão, mesmo em pequenas quantidades, reflete no desenvolvimento do cérebro das crianças, pois o peixe contém praticamente todos os aminoácidos essenciais: alta quantidade de minerais, entre eles o cálcio, fósforo, iodo e cobalto, além das vitaminas A, D e B que o tornam um item importante no prato de crianças e adolescentes.

Especialistas ainda afirmam que o alimento pode substituir a carne vermelha, por ser rico em proteínas: contém ômega-3, um tipo de gordura benéfica à saúde, reduzindo o risco de doenças cardíacas, auxiliando no desenvolvimento cerebral e na regeneração das células nervosas.

Um grupo de agricultores e técnicos agrícolas, do Município de Palmas, discute uma série de alternativas para ampliar a produção, armazenamento e venda de trutas, em razão de dispor de condições climáticas específicas para engorda do peixe, que produz uma carne nobre. A produção de trutas, iniciada em 1992, concentra atualmente em um pesque-pague localizado na Região do Pastamec, distante trinta quilômetros da área urbana.

Na Região de Águas Geladas, às margens do Rio Chopin, produz de oito a dez toneladas do peixe por ano.

A Região Oeste do Estado, por sua vez, hoje é o maior polo de criação de peixes no Paraná, fator que representa 69% (sessenta e nove por cento) de toda a produção, com atuação em 48 (quarenta e oito) municípios próximos a Toledo e Cascavel.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A piscicultura, apesar de ser uma atividade recente no Paraná, se comparada aos outros trabalhos no campo rural, já representa uma importante fonte de produção de alimento e de geração de renda. O Estado possui grande potencial para a exploração da atividade de criação de peixes em instalações adequadas, por conta da grande quantidade e qualidade das águas, das coleções de águas disponíveis em represas e das características favoráveis dos solos. A atividade faz parte do grupo de projetos considerados prioritários pela Secretaria de Estado da Agricultura para a promoção do desenvolvimento econômico da região.

O Paraná é o líder na produção de peixes cultivados no país, com resultados extremamente positivos. De acordo com o levantamento do Anuário Peixe BR de Piscicultura 2019, realizado pela Associação Brasileira da Piscicultura, o Estado produziu 129.900 toneladas no ano de 2018, com destaque para a espécie tilápia - 123.000 toneladas. Em ascendência, o Paraná destaca-se na piscicultura nacional, tendo atingido em 2018 um crescimento de 16% (dezesesseis por cento) em relação ao ano de 2017. Os grandes investimentos feitos pelas agroindústrias foram essenciais para o excelente desempenho.

O Estado projeta um crescimento na ordem de 20% (vinte por cento) na atividade em 2019, de acordo com o Departamento de Economia Rural - DERAL e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a expectativa é atingir a marca de 170.000 toneladas de carne de peixe. O incremento vem sendo alavancado pela tilápia, peixe que representa 80% (oitenta por cento) do volume total do Paraná.

A previsão otimista se baseia principalmente no incentivo ao consumo de peixe e também à entrada de novas indústrias no segmento, aumentando a oferta e visibilidade do produto para o consumidor.

Entre as variedades cultivadas em todo o Paraná, a tilápia representa 91% (noventa e um por cento) de toda a criação e está mais concentrada na Região Oeste. Já as espécies nativas compreendem 4,7% (quatro vírgula sete por cento) da produção e está concentrado em maior número na região norte. Outras espécies cultivadas são as carpas e os bagres, que representam 3,5% (três vírgula cinco por cento) e 0,8% (zero vírgula oito por cento) respectivamente da produção, e estes presentes no Sul do Paraná.

O Paraná também é o maior produtor de peixes em cativeiro no país, conforme o Anuário Estatístico da Associação Brasileira de Piscicultura (Peixe BR), a produção paranaense alcançou 93.600 toneladas em 2016. Um crescimento de 17% (dezesete por cento) na produção em comparação com o ano anterior, quando o cultivo foi de 80.000 toneladas. Com isso, o Estado se isolou na liderança do *ranking*, a frente de Rondônia, com 74.750 toneladas, e São Paulo com 65.400 toneladas.

Ressalta-se que medidas similares a esta iniciativa parlamentar vigem, por exemplo, nos Estados do Rio Grande do Sul e em Santa Catarina.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2023, às 20:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2023, às 20:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2023, às 20:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1267** e o código CRC **1E6B9F9C9F1C1DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13107/2023

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 687/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 21.325.936-9, no dia 14 de novembro de 2023.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 14/11/2023, às 17:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13107** e o código CRC **1F6D9C9C9C9D5AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8399/2023

Ciente;

Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/11/2023, às 09:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8399** e o código CRC **1B6A9A9C9F9D5EC**

Palácio Iguazu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/G 1185/23

e-Protocolo n.º 21.325.936-9

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e tendo em vista o § 3.º do art. 71, ambos da Constituição Estadual do Paraná, restituo para os devidos fins o Projeto de Lei n.º 687/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/GM/JC



ePROCOLO



Documento: **OFG1185_RestituiVETOREV.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 07/12/2023 10:54.

Inserido ao protocolo **21.325.936-9** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 07/12/2023 10:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
91c4202e94bb88e3b3ab11a4c2fb1253.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13613/2023

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 779/2021, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, foi restituído nos termos do §3º, do arti 71 da Constituição do Estado do Paraná.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2023, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13613** e o código CRC **1C7A0F2F3C0F4AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8745/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário para elaboração da Lei para promulgação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2023, às 16:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8745** e o código CRC **1C7C0D2E3A0C4DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 565/2023

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Secretaria-Geral da Presidência com o texto da **Lei nº 21.796, de 11 de dezembro de 2023**, para a devida promulgação nos termos do § 7º do art. 71 da Constituição do Estado do Paraná.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2023, às 17:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2023, às 18:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **565** e o código CRC **1F7A0E2F3B2D6FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Lei nº 21.796, de 11 de dezembro de 2023

Dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar na rede pública estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 687/2019:

Art. 1º O Poder Executivo do Estado do Paraná, em conformidade com a disponibilidade financeira-orçamentária, priorizará a inclusão da carne de peixe e de seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. A aquisição da carne de peixe e de seus derivados, pelo programa de alimentação escolar, deverá observar as diretrizes constantes no art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, levando em conta as características regionais e de infraestrutura de cada unidade escolar.

Art. 2º Respeitada a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, o nutricionista responsável buscará planejar o cardápio escolar, sempre que possível, com o servimento da carne de peixe ao menos uma vez por semana.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

Autor



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2023, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2023, às 17:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1352** e o código CRC **1E7B0C2A3E2E6DC**